



SUMÁRIO

Executivo	1
Leis	1
Decretos	3
Contratos	3

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.612/2025.

SÚMULA: Cria tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e outras de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, 128/2008, 139/2011 e 147/2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU por iniciativa dos vereadores Rodolfo Revers e Henrique Waldov Costa de Almeida aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Nas contratações públicas da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º. Os preceitos desta Lei se aplicam à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

§2º. Considera-se âmbito local para os efeitos desta Lei o limite geográfico do Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

§3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se âmbito regional os municípios limítrofes a Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, abrangidos pela Região da Cantuquiriguaçu e pela Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP).

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 2º. Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei se aplica também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I – Deverá:

a. Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e semelhantes nos itens de contratação cujo valor não exceda o estipulado pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b. Fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

c. Conceder prazo para regularização de certidões fiscais e trabalhistas.

II – Poderá:

a. Exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b. Conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente;

c. Realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede no município ou região.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I – Padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adequar seus produtos e serviços;

II – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

III – Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

IV – Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais ou regionais;

V – Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;

VI – Elaborar planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da Administração Pública Municipal;

VII – Ter preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada com cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no município ou região;

VIII – Dar a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

IX – Instituir e manter cadastro próprio atualizado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

X – Definir, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 5º. Não se aplicam os benefícios previstos no art. 3º, incisos I e II desta Lei, quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021 nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, mediante a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§2º. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.

§3º. Para aplicação do disposto no §1º, como prazo para regularização fiscal e trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§4º. A prorrogação de prazo, previsto no §1º, será concedida uma única vez.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os §1º a §4º deste artigo.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto no §1º a §4º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das infrações e sanções previstas na legislação em vigor, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

Art. 7º. Nas licitações de que trata esta Lei, configurado o empate ficto, previsto no instrumento convocatório, a Administração Pública dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º. Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§3º. O disposto neste artigo somente se aplicará quanto a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º. A Administração Municipal, justificadamente, poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido da seguinte forma:

I – A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada terá adjudicado em seu favor o objeto licitado, ou seja, será pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade de mercado.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º. A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente, aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor estimado pela Lei.

CAPÍTULO VIII



Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu



Sexta-Feira, 13 de Junho de 2025

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano XIV – Edição Nº 3337

Página 2 / 003

DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL

Art. 10º. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 1º da Lei e no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 em consonância com o Prejulgado nº 47 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha a complementá-la e/ou substituí-la.

§1º. Para a realização de licitações exclusivas previstas no caput, o município deverá:

I – Possuir uma Política Pública elaborada, com metas definidas e controles de execução de ações adequadamente detalhados;

II – Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento;

III – Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE COTAS

Art. 11. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada à cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressaltados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro valor que vier a substituí-lo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO X

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com prioridade para as sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – Que as micro empresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§1º. Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§2º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§3º. Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente; ou for um consórcio; ou uma sociedade de propósito específico formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§4º. A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerencialmente centralizado e pela qualidade de subcontratação.

§5º. Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§6º. São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas pelas regras do edital;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da própria licitação;

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 13. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA COMPRAS QUEDAS DO IGUAÇU

Art. 14. Fica criado no Município o programa “COMPRAS QUEDAS DO IGUAÇU” como instrumento e política pública de desenvolvimento local e regional, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

Parágrafo Único. As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU – PROMEI

Art. 15. Fica instituído no Município o “PROGRAMA DE INCENTIVO A FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – PROMEI” com vistas a incentivar e desenvolver incentivo aos pequenos e médio produtores, a teor dos direitos inerentes à Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único. O PROMEI é uma política pública de desenvolvimento local, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

Art. 16. As diretrizes, a coordenação e a execução do programa serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, a contar da publicação desta Lei.

Art. 17. Os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município, poderão se credenciar para prestação de serviços na Administração Pública Municipal.

Art. 18. Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores do Município, com vistas às possíveis e eventuais contratações para prestação de serviços credenciados.

Art. 19. O credenciamento não assegura ao interessado o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Art. 20. Após a execução do serviço e o encerramento do contrato com a Unidade Demandante, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

Art. 21. O credenciamento que trata todo este Capítulo respeitará o contido no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. A Administração Pública Municipal deverá elaborar e divulgar o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios com benefícios às micro e pequenas empresas previstas em Lei.

Parágrafo Único. A dispensa provisória da Administração Pública Municipal, a teor da Lei Federal deixar de dar cumprimento ao disposto neste artigo, não será fundamento válido à inexecução dos termos desta Lei.

Art. 23. O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Município e deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XIV

DA CAPACITAÇÃO

Art. 24. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Pública Municipal deverá capacitar continuamente os agentes públicos e empregados responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicas e privadas a difundir as informações às microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal veicularão, sempre que possível, os instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, complementando, no que couber, o Decreto Municipal que regula e dá aplicação à Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Quedas do Iguaçu/PR, 12 de junho de 2025.

Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura

Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

LEI Nº 1.613/2025.

SÚMULA: Declara de utilidade pública o Clube dos Idosos Sempre Unidos Quedas do Iguaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU por iniciativa do Eleandro da Silva aprovou, e eu, Prefeito de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Clube dos Idosos Sempre Unidos Quedas do Iguaçu, inscrito no CNPJ sob o nº 01.154.471/0001-17, com sede na Avenida Tarumã, nº 1371, Centro, CEP 85.460-000, no município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º A declaração de utilidade pública é concedida em razão da relevante atuação do Clube nas áreas de lazer, cultura, educação e promoção da cidadania da pessoa idosa, conforme estabelecido em seu Estatuto Social.

Art. 3º O Clube tem por finalidades principais:

I - promover ações sociais, recreativas, culturais e educacionais voltadas à valorização e inclusão da pessoa idosa;

II - incentivar a participação dos idosos em atividades culturais, de lazer e convivência, visando à melhoria da qualidade de vida;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Quedas do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 76.205.962/0001-49 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

2159557648



Diário Oficial Eletrônico do Município de Quedas do Iguaçu



Sexta-Feira, 13 de Junho de 2025

Lei nº 844/2012 de 28 de Fevereiro de 2012

Ano XIV – Edição Nº 3337

Página 3 / 003

III - fomentar o espírito associativo e solidário entre seus membros;
IV - firmar parcerias, convênios e receber doações de entidades públicas e privadas, respeitada sua autonomia institucional e os princípios constitucionais.
Art. 4º A entidade fará jus aos benefícios previstos na legislação municipal aplicável às instituições declaradas de utilidade pública, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 12 de junho de 2025.
Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu/PR

Cod449130

DECRETOS

DECRETO Nº. 199/2025

Data: 11/06/2025
SÚMULA: Decreta Ponto Facultativo e dá outras providências.
O PREFEITO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o feriado nacional de Corpus Christi do dia 19 de junho de 2025.
DECRETA:
Art. 1º-Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais de Quedas do Iguaçu, no dia 20 de junho de 2025, sexta-feira.
Parágrafo Único: As atividades essenciais de saúde e limpeza urbana manterão os serviços em atividade mínima indispensável ao atendimento da população, de acordo com as instruções baixadas pelos secretários municipais respectivos.
Art. 2º-Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Quedas do Iguaçu/PR, 11 de junho de 2025.
Rafael Cirylo Chiapetti Alves de Moura
Prefeito de Quedas do Iguaçu

Cod449085

CONTRATOS

SEGUNDO TERMO DE DE ALTERAÇÃO / ADITIVO AO CONTRATO Nº 143/2023/PMQI

O MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná,
A Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO CONTRATADO-A CONTRATANTE, expediu licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 050/2023/PMQI, em data de 16/05/2023, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de software de cotação e licitação, (Assinatura anual para acesso aos serviços do sistema banco de preços, ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração Pública), para uso da Secretaria Municipal de Saúde de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, a qual a CONTRATADA venceu o ITEM Nº 01, conforme abaixo discriminado, totalizando um valor global Contratual de R\$ 21.962,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), sendo:
“CLÁUSULA SEXTA –DOS PRAZOS E LOCAL DE INSTALAÇÃO DE ENTREGA E VIGÊNCIA...
Parágrafo Terceiro – O termo contratual terá vigência de 36 (trinta e seis) meses, iniciando a contar do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao de sua assinatura.”
CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR CONTRATUAL – Tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência, objetivando a renovação da assinatura anual pelo período de mais 12 (doze) meses, fica o valor financeiro do Contrato nº 143/2023/PMQI, acrescido em mais R\$ 10.981,00 (dez mil, novecentos e oitenta e um reais), passando o valor global do Lote e Contratual de R\$ 32.943,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais).
CLAUSULA QUARTA – DA BASE LEGAL–Este Termo Aditivo encontra-se amparado pela Cláusula Sexta, Cláusula Décima Segunda e Cláusula Décima Quinta, do Contrato nº 143/2023/PMQI, e na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.
Quedas do Iguaçu, 12 de junho de 2025.

Cod449136



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Quedas do Iguaçu - Paraná - CNPJ/MF nº 76.205.962/0001-49 da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia

Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.

2159557648